



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/58 (DJ-NET)

Exposição do diretor da Famalicão Canal TV relativamente a  
impedimento de cobertura informativa

Lisboa  
1 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/58 (DJ-NET)

**Assunto:** Exposição do diretor da Famalicão Canal TV relativamente a impedimento de cobertura informativa

#### I. Da participação

1. Em 29 de setembro de 2022, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para Comunicação Social uma exposição, subscrita pelo diretor da publicação periódica *online* Famalicão Canal TV, visando o Centro Hospitalar Médio Ave, E.P.E. (doravante, Denunciada), relativa a impedimento da atividade jornalística em 27 de setembro de 2022, pelas 16h 00m, protagonizado por funcionários da vigilância em funções na portaria exterior do Hospital de Famalicão.
2. Informa o exponente que ele próprio e o chefe de redação do Famalicão Canal TV, devidamente identificados com os títulos profissionais, no dia e hora indicados, se encontravam na entrada/estacionamento externo do Hospital de Famalicão para realizar uma entrevista com a direção da Associação de Voluntariado daquela unidade de saúde, tendo sido impedidos de o fazerem, invocando ser um local privado.
3. O exponente informa que houve intervenção da PSP da Famalicão, a qual teria remetido o auto de notícia ao Ministério Público e à ERC.

#### II. Da notificação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Médio Ave, E.P.E.

4. Por ofício expedido em 28 de novembro de 2022 (Ofício n.º SAI-ERC/2022/10080, de 21 de novembro), a ERC notificou o Conselho de Administração do Centro Hospitalar Médio

Ave, E.P.E., para se pronunciar, querendo, sobre o teor da exposição da Famalicão Canal TV, não tendo obtido resposta.

### III. Outros elementos processuais relevantes para a apreciação

5. Em 3 de novembro de 2022, a ERC recebeu do Comando Distrital de Braga da Polícia de Segurança Pública, para seu conhecimento, cópia da participação relativa ao evento supra descrito, remetida ao Ministério Público.

### IV. Análise

6. O conteúdo e a extensão do direito fundamental dos jornalistas de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais abertos ao público e respetiva proteção, resulta da Constituição da República Portuguesa [artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b)], da Lei de Imprensa<sup>1</sup> [artigo 22.º, alínea b)], e do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, que garante o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2). O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).
7. Prevê o artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação [...] impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 5 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

8. Atentos os factos expostos pela Famacão Canal TV (pontos 1. a 3. Supra) e considerando as competências da ERC, designadamente as previstas no artigo 8.º, alíneas a) e d), e artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, cumpriria à ERC remeter a exposição recebida ao Ministério Público, o que, no entanto, se tornou, entretanto, dispensável, pois que participação relativa aos mesmos factos foi apresentada ao Ministério Público pela PSP de Braga, conforme ponto 5. *supra*.

#### V. Deliberação

Termos em que o Conselho Regulador delibera pela extinção do presente procedimento e consequente arquivamento por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, disso se notificando o Exponente.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2022/294  
EDOC/2022/7995



João Pedro Figueiredo